



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720043/2016-92
ACÓRDÃO	3402-012.541 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICHELIN ESPIRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS PARAMETRIZADAS PARA OS CANAIS VERDE E AMARELO DE CONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO ADUANEIRO. SÚMULA CARF 216.

Nos termos da Súmula CARF nº 216, a liberação da mercadoria (desembaraço aduaneiro) não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) que dava provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a aplicação do instituto da revisão aduaneira, bem como a multa aplicada, para as declarações de importação anteriormente parametrizadas para canal vermelho de conferência aduaneira, mantendo o Auto de Infração para os demais casos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto[a] integral), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Honorio dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata-se de contencioso administrativo em razão da lavratura de auto de infração, referente ao período de junho de 2012 a abril de 2013, dos seguintes tributos e multas: • Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI- incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e Juros de mora selic no valor de R\$ 1.599.754,56; • Multa administrativa de 1%, limitada à 10% do valor da Declaração de Importação, no valor de R\$ 55.899,60.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório de 1ª instância:

Na data de 17 de junho de 2013, o contribuinte MICHELIN ESPÍRITO SANTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 39.624.465/0001-59, formalizou consulta sobre classificação fiscal de mercadorias sob o processo nº 12466.722163/2013-81, no âmbito da 7ª Região Fiscal. 2. Indagava sobre a correta classificação fiscal da mercadoria “pneu modelo CARGO X BIB” que, segundo a autuada, seria semelhante aos pneus de uso agrícola conhecidos como “espinha de peixe”.

Pretendia a classificação fiscal NCM/SH no código 4011.61.00, ex-tarifário 001, o qual reduzia a alíquota de IPI ad valoren para 2%. Os demais tributos incidentes na importação eram Imposto de Importação (16%), PIS/PASEP (2%) e COFINS (9,5%). 4. Entretanto, a Solução de Consulta nº 58/2013 SRRF07/DIANA, de 5 de agosto de 2013, decidiu como correta a classificação dos pneus no código NCM/SH 4011.92.90, cuja alíquota de IPI era 15% ad valoren. As alíquotas dos demais tributos são iguais. 5. Da decisão o contribuinte tomou ciência em 06 de

novembro de 2013 e recolheu a diferença de tributos devidos, porém relativamente apenas às Declarações de Importação (DI) registradas no período da consulta. 6. O presente Auto de Infração, portanto, visa lançar a diferença de tributos, multas administrativas e acréscimos legais relativos às Declarações de Importação registradas pela autuada antes da formalização do processo de consulta, ou seja, anteriormente a 17 de junho de 2013. 7. No período compreendido entre junho de 2012 e abril de 2013, a autuada registrou um total de 55 Declarações de Importação nas quais classificou a citada mercadoria no errôneo código NCM/SH 4011.61.00, ex-tarifário 01, listadas na tabela a seguir: 8. Através do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL E DE INTIMAÇÃO Nº 233/2015, de 31/07/2015, o contribuinte em tela foi intimado a informar se houve retificação nas DI acima, relativamente à classificação fiscal. 9. Em 21/08/2015 a fiscalização recebeu resposta, tempestiva, na qual a intimada informou através de sua procuradora que não houvera sido feita retificação nas DI em comento relativamente ao assunto classificação fiscal e confirmou que apenas retificara e recolhera os tributos devidos das DI registradas após o protocolo do retrocitado processo de consulta.

Nas 55 DI / Adições arroladas na Tabela 01, a autuada declarou as mercadorias em comento como “PNEUS NOVOS RADIAIS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS TL CARGOXBIB MARCA: MICHELIN”, de medidas e referências variadas (ver extratos das DI em DOC 05). Reproduzimos abaixo ilustração retirada do respectivo catálogo da fabricante:

A fiscalização entendeu que a autuada deixou de prestar no campo descrição da mercadoria das Adições todas as informações necessárias ao completo entendimento do produto importado, conforme dispõe o art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009), dificultando assim a aplicação do apropriado controle aduaneiro e levando a divergências no despacho, o que inclusive resultou na formulação de processo de consulta à RFB. CONCLUSÃO 12. Destarte, a correta classificação fiscal para os “PNEUS NOVOS RADIAIS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS TL CARGOXBIB MARCA: MICHELIN” é o código NCM/SH 4011.92.90, de acordo com as regras internacionais de classificação fiscal de mercadorias adotadas pelo Brasil. 13. Ao utilizar-se de classificação fiscal outra que não a correta, o contribuinte beneficiou-se de pagamentos de tributos a menor, acarretando prejuízos ao erário e à sociedade. 14. Lavrou-se assim auto de infração para cobrança da diferença de tributos devidos acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício de 75% prevista no art.44, inc I, da Lei nº 9.430/96 e ainda da

multa administrativa prevista no art. 84 caput da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre as mercadorias classificadas incorretamente nas 55 DI / Adições arroladas na Tabela 01.

A 4ª Turma da DRJ/RJO ao proferir acórdão de nº 12-101.314 manteve na integralidade o crédito exigido, argumentando que a reclassificação tarifária é possível em razão do instituto da revisão aduaneira, bem como esta não consiste em revisão do lançamento e, sendo assim, as multas aplicadas estariam corretas tendo em vista a insuficiência de pagamento de tributos em decorrência de declaração inexata e incorreta classificação da NCM.

Intimada da decisão, em 10/10/2018, às fls.511-522, foi interposto recurso voluntário com os seguintes argumentos: que a revisão aduaneira, no caso, se tratou de verdadeira alteração de critério jurídico, uma vez que a revisão só foi realizada após consulta feita pela empresa, além disso, pleiteia a redução da multa aplicada por não se tratar de aplicação do princípio constitucional ao não confisco.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Não obstante a decisão da DRJ afirmar que as questões relacionadas à classificação fiscal não foram impugnadas e, por isso estariam preclusas, observo, quando da análise da impugnação às fls. 66-68 que os argumentos apresentados pela empresa e reforçadas em sede de recursos voluntário são mais abrangentes que a questão da classificação fiscal em si, tanto é que a empresa realizou consulta à fiscalização a respeito da NCM em questão, a fim de dirimir qualquer receio em aplicar errada classificação fiscal.

Logo, não há matéria a ser discutida sobre a questão da classificação fiscal justamente porque não se discute neste processo a NCM aplicada, mas tão somente, a possibilidade de se realizar revisão aduaneira de produtos classificados em DIs já desembaraçadas e liberadas anteriormente à consulta fiscal realizada pela empresa.

A recorrente sustenta não ser possível a aplicação do instituto da revisão aduaneira ao caso, por se tratar de aplicação de novo critério jurídico e, portanto, vedado pelo art. 146 CTN.

Contudo, este Conselho já possui súmula tratando do tema. Vejamos:

Súmula 216: O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Interessante observar que a referida súmula foi aprovada baseando-se nos seguintes acórdãos precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839, cujos julgamentos não abordaram especificamente a questão da aplicação instituto da revisão aduaneira quando já tiver ocorrido verificação física da mercadoria, como ocorre no caso das parametrizações em canais vermelho e cinza.

Sabe-se que em abril de 2024, este Tribunal Administrativo festejou o lançamento de turmas especializadas em matéria aduaneira, que seria um marco na prolação de decisões ainda mais técnicas no âmbito da 3ª seção de julgamentos. E, como, de fato é para ser, com o aprofundamento na matéria aduaneira que esperam destes conselheiros, apresento as devidas considerações ao caso aqui julgado e a relação com a súmula 216 CARF.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro autoriza ofisco a efetuar a revisão aduaneira para apurar diferenças eventualmente não apuradas na época da conferência aduaneira.

O despacho aduaneiro de importação não gera nenhuma presunção de aceitação por parte do fisco em relação aos dados consignados nas declarações de importação, a não ser que a conferência aduaneira tenha ocorrido por meio dos canais vermelho ou cinza nos quais a conferência é mais rigorosa, inclusive com análise física da mercadoria. Sendo o entendimento desta relatora que, havendo comprovada verificação física da mercadoria em canais vermelho e/ou cinza, não poderia haver revisão aduaneira, uma vez que a fundamentação do ato jurídico já estaria concluída e, portanto, impassível de revisão.

Isso porque não são em todos os casos que a Administração Pública pode rever os seus atos, bem como, nos casos em que é permitida a revisão, havendo um limite, não podendo rever seus atos administrativos de forma ilimitada. Com os atos administrativos, direitos são originados, mas para isso, o ato administrativo deve ser perfeito, pois atos administrativos viciados não geram direitos.

Sendo assim, a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou, pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que os direitos adquiridos sejam respeitados, cabendo, em todos os casos a apreciação dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

Como regra geral, os atos eivados de algum defeito devem ser anulados. A exceção é que haja convalidação, como positivado na Lei nº 9.784/99, sobre o processo administrativo federal.

Só existe uma finalidade de todo ato público, que é atender ao interesse público. Se é praticado para atender interesse privado, não se pode corrigir tamanha falha. **Quanto ao motivo, ou este existe, e a ato pode ser válido, ou não existe, e não pode ser sanado.** E o objeto, conteúdo do ato, também não pode ser corrigido com vistas a convalidar o ato, pois aí teríamos um novo ato, sendo nulo o primeiro.

Levando-se em consideração que no arbítrio a legitimação da decisão estatal ocorre pela sua mera imposição material, é de se esperar que, no Estado Democrático de Direito, os atos jurídicos do Estado sejam motivados. Afinal, pressupõe-se que o destinatário do ato administrativo tenha a oportunidade de compreendê-lo e contestá-lo para que essa decisão possa ser considerada legítima.

Em se tratando de ato administrativo, há referência à motivação nos seguintes enunciados da Constituição Federal: art. 93, X; art. 121, § 2º; e art. 169, § 4º. Já no âmbito da Administração Pública Federal, a motivação do ato administrativo encontra tratamento mais denso no art. 2º, *caput*, parágrafo único, no art. 38, § 2º, e no art. 50, ambos da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por óbvio, enquanto cidadão, o administrado tem o direito de conhecer os elementos fáticos e jurídicos que amparam os atos administrativos, tanto os que atingem diretamente seus direitos individuais como aqueles que envolvem direitos difusos e coletivos.

Em regra, os atos administrativos eivados de vício de motivação são convalidáveis, haja vista ele não atingir o conteúdo do ato administrativo. Especialmente, quando há vinculação quanto ao motivo, na qual se mostra viável expor posteriormente os pressupostos de fato e de direito que autorizaram ou impuseram a expedição do ato. A invalidade em apreço é corrigida por intermédio de outro ato administrativo, no qual há a exteriorização formal do motivo. O que não pode haver é que esse novo ato administrativo que vise a correção de outro ato, inove em seus critérios, senão teríamos uma verdadeira burla a fundamentação jurídica.

Na seara fiscal, observamos art. 146 do Código Tributário Nacional, que garantiria justamente a segurança jurídica que se espera dos atos administrativos.

Deixo registrado que, em regra, o entendimento adotado por esta julgadora é o seguinte: se houve verificação **física** em canais vermelho e/ou cinza, com liberação da mercadoria por ATO MOTIVADO, não haveria possibilidade de revisão aduaneira com alteração do critério jurídico, uma vez que só seria possível um novo ato administrativo que exteriorizasse os critérios formais adotados no ato anterior, nunca um que inovasse em suas fundamentações, exatamente como verifico neste caso concreto.

Dentre as declarações de importações que foram revisadas, observo que diversas inicialmente foram parametrizadas em canal verde, na prática, não foram alvo de uma fiscalização efetiva da fiscalização e, portanto, estão abrangidas pelo instituto da revisão aduaneira e perfeitamente aplicáveis à súmula CARF.216.

Contudo, as DIs anteriormente parametrizadas em canal vermelho (identificadas no anexo 3 do pedido de consulta), não poderiam ser revisadas justamente por já terem sido fiscalizadas fisicamente e liberadas através de ato motivado da administração pública, e, por isso, já consubstanciou em ato jurídico perfeito. Logo, não seria possível alterá-lo após a consulta realizada pela empresa.

No que tange à aplicação da multa esta, em verdade, está em consonância o disposto o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.433/2007, perfeitamente aplicável ao caso.

Isto posto, voto por conceder parcial provimento ao recurso no sentido de afastar a aplicação do instituto da revisão aduaneira, bem como a multa aplicada, apenas para as DIs anteriormente parametrizadas em canal vermelho, mantendo nos demais mais casos o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, redator designado

Tendo o colegiado decidido, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, contrariando o entendimento da i. relatora, que dava parcial provimento ao Recurso Voluntário para *“afastar a aplicação do instituto da revisão aduaneira, bem como a multa aplicada, apenas para as DIs anteriormente parametrizadas em canal vermelho”*, coube a mim a elaboração do voto vencedor, o que passo a fazer em sucessivo.

Conforme se observa, a i. Relatora, no início de seu voto, sustentando a possibilidade de aplicação do instituto da revisão aduaneira, invoca a Súmula CARF nº 216, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 216

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Não obstante, observando que os acórdãos precedentes que sustentaram a referida súmula (9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346 e 9303-006.839) *“não abordaram*

especificamente a questão da aplicação instituto da revisão aduaneira quando já tiver ocorrido verificação física da mercadoria, como ocorre no caso das parametrizações em canais vermelho e cinza”, a i. Relatora enveredou por uma linha de argumentação que culminou na conclusão de que “as DIs anteriormente parametrizadas em canal vermelho (identificadas no anexo 3 do pedido de consulta), não poderiam ser revisadas justamente por já terem sido fiscalizadas fisicamente e liberadas através de ato motivado da administração pública, e, por isso, já consubstanciou em ato jurídico perfeito”.

Minha divergência em relação ao voto da i. Relatora está no fato de que a Súmula CARF nº 216 é expressa quando diz que o procedimento de “revisão aduaneira” não implica “mudança de critério jurídico”, **qualquer que seja o canal de conferência aduaneira**.

Em outras palavras, a Súmula CARF nº 216 deixa clara a possibilidade de realização do procedimento de “revisão aduaneira” em relação a declarações de importação parametrizadas para qualquer canal de conferência aduaneira, inclusive para o canal vermelho e para o canal cinza.

E não procede a observação feita pela i. Relatora de que os acórdãos precedentes que sustentaram a Súmula CARF nº 216 não abordaram a questão que envolve o canal vermelho de conferência aduaneira.

Se olharmos o Acórdão 9303-014.438, veremos que o i. Relator, se utilizando das razões de decidir da decisão recorrida como se dele fossem, expressamente deixou consignado que *“o desembaraço aduaneiro das DI ainda que submetidas a canal amarelo, vermelho ou cinza, não tem o efeito de lançamento, mas de liberação da mercadoria e, nessa condição, não representa critério jurídico, conforme previsto no art. 146 do CTN”*, conforme podemos ver no excerto a seguir reproduzido:

Recurso Especial do Sujeito Passivo

E também não há que se falar em alteração de critério jurídico, tal como pretende o sujeito passivo.

Como já mencionado, é consabido que despacho aduaneiro de importação se constitui apenas em uma etapa inicial e precária de conferência das mercadorias importadas, sua classificação fiscal, valor aduaneiro e tudo o mais o que diga respeito à importação que está sendo processada.

Como se sabe, o enorme volume de importações processadas diariamente num país de proporções continentais como o Brasil não poderia ser conferido à exaustão e em caráter definitivo por ocasião do ingresso dessas mercadorias no território nacional, sob pena de grave prejuízo ao próprio importador e a toda economia interna.

Não é por outra razão que a legislação aduaneira prevê expressamente a revisão de todas as informações e conclusões adotadas no curso do despacho pela

Fiscalização Federal, não fazendo qualquer tipo de distinção (frise-se) ao canal de parametrização da importação.

Outrossim, como destacou a decisão recorrida, certos requisitos devem necessariamente ser observados para que fale em alteração de critério jurídico. Pela clareza como o tema foi abordado, e por adentrar com propriedade em certas particularidades do caso concreto, reproduzo excerto do voto no qual a matéria é abordada, adotando, a exemplo do que fiz linhas acima, seus fundamentos como se meus fossem.

II. 1 Da Mudança de Critério Jurídico

(...)

A recorrente ainda alegou que passara, inclusive, por outras verificações físicas em procedimentos de importação que caíram no canal vermelho. No entanto, as classificações fiscais e o tratamento dado ao recolhimento do direito *antidumping* foram respeitados pelas autoridades fiscais responsáveis pelo controle aduaneiro dessas mercadorias. São exemplos as importações amparadas pelas DI nº 1107117048, 1108090135 e 1103863551.

Conforme anteriormente demonstrado, **o desembaraço aduaneiro das DI ainda que submetidas a canal amarelo, vermelho ou cinza, não tem o efeito de lançamento, mas de liberação da mercadoria e, nessa condição, não representa critério jurídico, conforme previsto no art. 146 do CTN.**

(...) (grifei)

Mais explícita ainda é a abordagem feita no Acórdão 9303-014.439, que traz como subsídio o entendimento hoje assentado no STJ de que *“a legislação que rege a matéria não vincula o direito do fisco de proceder à revisão da regularidade do pagamento dos impostos a determinado tipo de canal de conferência aduaneira ao qual a mercadoria foi submetida, quais sejam, canais de parametrização verde, amarelo, vermelho ou cinza”*.

Observe-se que o i. Relator desse Acórdão 9303-014.439 expressamente sustenta que não há *“limitação à “revisão aduaneira” em função do canal de conferência para o qual foi selecionada a declaração de importação, nem no Brasil, nem nos tratados internacionais que espelham as melhores práticas aduaneiras internacionais (AFC/OMC e CQR/OMA, ambos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, pelos Decretos 9.326/2018 e 10.276/2020)”*.

Reproduzo, a seguir, excertos do voto condutor:

(...)

Hoje, com uma melhor compreensão do papel das Aduanas, no Brasil e no mundo, no despacho aduaneiro, de dar celeridade à liberação das mercadorias, deixando para verificar depois do desembaraço (em auditorias a *posteriori*, aqui denominadas de “revisão aduaneira”) tópicos que não sejam, por exemplo,

impeditivos das importações, está mais claro que a “revisão aduaneira” é conforme as normas nacionais e internacionais, para todos os canais de conferência.

Essa visão moderna do papel das Aduanas é assentada e unânime, hoje, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas duas turmas competentes para análise do tema:

“(…) DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CANAIS VERMELHO E AMARELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. (...)”

(...) 2. Conforme estabelece o art. 638 do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento aduaneiro -, “revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos de mais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação”.

3. A legislação que rege a matéria não vincula o direito do fisco de proceder à revisão da regularidade do pagamento dos impostos a determinado tipo de canal de conferência aduaneira ao qual a mercadoria foi submetida, quais sejam, canais de parametrização verde, amarelo, vermelho ou cinza, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 680/2006. Precedentes. (REsp n. 1.826.124/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, unânime, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022) (*grifo nosso*)

“(…) REVISÃO ADUANEIRA REALIZADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 6.759/2009 (RA-2009) DENTRO DA SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 51, 52, 54, DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149, V E 150, §4º DO CTN. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 227 DO EXTINTO TFR APENAS PARA AS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DENTRO DA SISTEMÁTICA DE LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO (ART. 147, DO CTN), OU SEJA, DECLARAÇÕES REGISTRADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 91.030/85 (RA-85).

(..) 2. O "Despacho Aduaneiro" é um procedimento que se inicia com o registro da "Declaração de Importação" (art. 44, do Decreto-Lei n. 37/66), passa pela "Conferência Aduaneira" nos chamados canais "Verde", "Amarelo", "Vermelho" e "Cinza" (art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 21, da IN/SRF n. 680/2006), depois pelo "**Desembaraço Aduaneiro**" onde se libera a mercadoria importada (art. 51, do Decreto-Lei n. 37/66) e pode ter sua conclusão submetida a condição resolutória por 5 (cinco) anos, em razão da homologação ("Conclusão do Despacho" via "Revisão Aduaneira") prevista no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 - RA2009).

3. Assim, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal e aduaneira no procedimento de "Revisão Aduaneira" tem por base o art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, o art. 150, §4º, do CTN, e o art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que permitem a reclassificação fiscal da mercadoria na NCM. Sua autorização legal está nos incisos I, IV e V, do art. 149, do CTN.

4. São inconfundíveis a "Conferência Aduaneira" e o "Desembarço Aduaneiro" e a "Conclusão do Despacho" ("Revisão Aduaneira") que pode se dar 5 (cinco) anos depois, tendo em vista a condição resolutória prevista tanto no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, quanto no art. 150, §4º, do CTN, e no art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que adotaram a sistemática do lançamento por homologação.

5. **É pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que a "Conferência Aduaneira" e o posterior "Desembarço Aduaneiro" (arts. 564 e 571 do Decreto n. 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de "Revisão Aduaneira"**, respeitado o prazo decadencial de cinco anos da sistemática de lançamento por homologação (art. 638, do Decreto 6.759/2009). Precedentes: REsp. n. 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2014; REsp. n. 1.656.572 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.04.2017; AgRg no REsp. n. 1.494.115 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015; REsp. n. 1.452.531 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12.08.2014; REsp. n. 1.251.664/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

6. **Indiferente os canais adotados para a "Conferência Aduaneira"** ("Verde", "Amarelo", "Vermelho" ou "Cinza"), somente há que se falar em lançamento efetuado no ato de "Conferência Aduaneira" se houver a apresentação da Manifestação de Inconformidade a que se refere o art. 42, §2º, da IN/SRF n. 680/2006. Não ocorrendo esse lançamento, as retificações de informações constantes da Declaração de Importação - DI são atos praticados pelo próprio contribuinte na condição de "autolancamento", dentro da sistemática de lançamento por homologação, apenas se cogitando da incidência do art. 146, do CTN (modificação de "critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa"), se esses atos se deram em razão de orientação expressa dada pelo fisco no momento de sua feitura que há de ser comprovada nos autos. (REsp n. 1.576.199/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, unânime, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021) (*grifo nosso*)

Aliás, apesar de não haver referência expressa a regulações internacionais nas decisões do STJ, a corte alinhou-se à postura internacionalmente adotada, e recomendada por tratados internacionais que espelham as melhores práticas em matéria aduaneira, como a Convenção de Quioto Revisada, da Organização

Mundial das Aduanas (CQR/OMA), e o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, da Organização Mundial do Comércio (AFC/OMC).

Em sintonia com o aqui disposto, a CQR/OMA estabelece, no Capítulo 6 do Anexo Geral, que o “...controle aduaneiro limitar-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira” (norma 6.2), e que na execução de tal controle, as aduanas “...deverão utilizar métodos de gestão do risco” (norma 6.3) para “...determinar as pessoas e as mercadorias, incluindo os meios de transporte, a verificar, bem como a amplitude de tal verificação” (norma 6.4), tratando ainda da importância de “...controles baseados em auditorias” (norma 6.6).

E o AFC/OMC endossa essa filosofia das aduanas modernas, ficando clara, no texto dos arts. 7.3 (“Separação entre a liberação dos bens e a determinação final dos direitos aduaneiros, tributos e encargos”) e 7.6 (“Estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação”, que chega a mencionar a metodologia da OMA) a ideia de celeridade na liberação, mediante gestão de risco, o que é reforçado pelo art. 7.4.3: “Cada Membro concentrará o controle aduaneiro e, na medida do possível, outros controles de fronteira relevantes, sobre cargas de alto risco, e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco”. Por óbvio, essa liberação rápida, inclusive de cargas de baixo risco, pressupõe trabalho complementar de fiscalização posterior à liberação, o que é garantido pelo art. 7.5 (“Auditoria pós-despacho aduaneiro”), no qual a primeira parte (art. 7.5.1) já deixa evidente o casamento entre agilidade no desembarço e auditorias a posteriori: “Com vistas a tornar mais ágil a liberação dos bens, cada Membro adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis”.

Não há, assim, limitação à “revisão aduaneira” em função do canal de conferência para o qual foi selecionada a declaração de importação, nem no Brasil, nem nos tratados internacionais que espelham as melhores práticas aduaneiras internacionais (AFC/OMC e CQR/OMA, ambos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, respectivamente, pelos Decretos 9.326/2018 e 10.276/2020).

(...)

Assim, tendo a Súmula CARF nº 216 expressamente afirmado, com base em precedentes que enfrentaram a matéria, a possibilidade de realização do procedimento de “revisão aduaneira” em relação a declarações de importação parametrizadas para qualquer canal de conferência aduaneira, não vejo como afastar a aplicação da referida súmula no presente caso, conforme propõe a i. Relatora.

Diante do exposto, divergindo da i. Relatora, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

